



# **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**

**DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**

**COORDENADORIA DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES**

## ***GT sobre Disposição final para Resíduos de Lâmpadas Mercuriais***

**SÃO PAULO**

**OUTUBRO/2008**



# MERCÚRIO METÁLICO

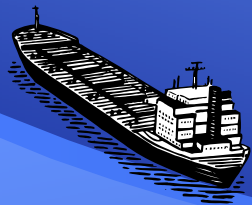
## Controles externo e interno

# SISMEM

## Fontes

## Comercialização

## Usos



Importação



"trading"



Instrumentos de precisão



Lâmpadas



Explosivos



Cloro-soda



Reciclagem



Dentística





# IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MERCÚRIO METÁLICO

## BASE LEGAL DO CONTROLE

### DECRETO Nº 97.634/89

Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 1º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, cadastrará os importadores, produtores e comerciantes de mercúrio metálico.

Parágrafo Único - O cadastramento será feito através de requerimento dos interessados, e é condição necessária para o exercício de suas atividades.



# IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MERCÚRIO METÁLICO

**Artigo 2º** - Para efeito deste Decreto entende-se por: - Importador: o adquirente do exterior da substância mercúrio metálico; - Produtor: o que se dedica à obtenção do mercúrio metálico nas especificações técnicas para sua utilização; - Comerciante: o que se dedica à venda e revenda do mercúrio metálico.

**Artigo 3º** - Os importadores de mercúrio metálico deverão, previamente ao pedido de Importação, notificar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre cada partida a ser importada.

**Artigo 4º** - As guias de importação a serem expedidas pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, somente serão liberadas após comprovação do cadastramento do importador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**Artigo 5º** - Em operações de comercialização da substância mercúrio, no atacada ou no varejo, será enviado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o respectivo "Documento de Operações com Mercúrio Metálico" (DOMM = GUIAS AMARELAS).



# IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MERCÚRIO METÁLICO

## Portaria IBAMA N° 32, de 12 de maio de 1995

Art. 1º - Ficam obrigadas ao cadastramento no IBAMA as pessoas físicas e jurídicas que importem, produzam ou comercializem a substância mercúrio metálico.

Art. 5º - A autorização de Importação, Produção ou Comercialização terá validade até 31 de janeiro de cada ano, coincidindo sempre com a validade do Certificado de Registro.

Parágrafo Único - A cada autorização emitida, será cobrada uma contribuição correspondente à quantidade de mercúrio metálico importado, produzido ou comercializado.



# IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MERCÚRIO METÁLICO

## Guias "Amarelas"

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**DOCUMENTO DE OPERAÇÃO COM MERCÚRIO METÁLICO** Nº 50244 \* SÉRIE  A  B

**DADOS DO VENDEDOR**

NOME: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CGC/CPF: [ \_\_\_\_\_ ] NÚM. REGISTRO NO IBAMA: [ \_\_\_\_\_ ]

**DADOS DO COMPRADOR**

NOME: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

BAIRRO/DISTRITO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO/CIDADE: \_\_\_\_\_

CGC/CPF: [ \_\_\_\_\_ ] NÚM. REGISTRO NO IBAMA: [ \_\_\_\_\_ ]

**DADOS DA TRANSAÇÃO**

NOTA FISCAL Nº [ \_\_\_\_\_ ] SÉRIE [ \_\_\_\_\_ ] DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

FINALIDADE DA AQUISIÇÃO: \_\_\_\_\_

QUANTIDADE ADQUIRIDA (EM KILOGRAMAS): [ \_\_\_\_\_ ] KG

2ª VIA - IBAMA



# MERCÚRIO METÁLICO

## Controle de Importação





# IMPORTAÇÕES DE MERCÚRIO METÁLICO

## Controle pelo SISCOMEX

### Capítulo 28

**Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos**

**NCM 2805.40.00-Mercúrio**

# CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO INTERNO

IBAMA - CTF / TCFA - Cadastro Técnico Federal - Windows Internet Explorer

http://servicos.ibama.gov.br/cogeq/

Google

Y! Yahoo! cadê? Buscar

IBAMA - CTF / TCFA - Cadastro Técnico Federal

[ Faça seu cadastro ] [ Fale Conosco ]

## Serviços On-Line

Você acessou a página de Serviços On-Line do IBAMA

Nesta página você poderá acessar os serviços disponíveis via WEB, e para isso deverá estar cadastrado no IBAMA. Além disso, se você desenvolve alguma das atividades desta lista, o cadastramento no IBAMA é obrigatório, nos termos do Artigo 17 da Lei 6.938/81, e deve possuir o respectivo Certificado de Regularidade, conforme o artigo 8º da Instrução Normativa nº 96 de 30 de março de 2006.

A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas está condicionada à verificação de regularidade, ou seja, é exigido que essas pessoas possuam Comprovante de Registro nas atividades que exercem, estejam em dia com o pagamento de taxas e multas administrativas por infrações ambientais e apresentem os relatórios obrigatórios por Lei, Resoluções do CONAMA, Portarias do IBAMA ou outros instrumentos legais.

Existem situações em que você, caso seja pessoa jurídica, terá que pagar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, definida em função das atividades desenvolvidas e do Porte da empresa, ou pagar alguma taxa específica do serviço solicitado, por exemplo: Licença de Pesca, Porte e Uso de Motosserra, conforme a tabela de preços e serviços da Lei 6.938/81.

Para facilitar a navegação e a obtenção das informações nesta página, utilize o menu à esquerda e os links em azul para ir direto aos assuntos desejados.

### CONSULTAS

- [Consulta de Autenticidade do Recibo ADA](#)
- [Consulta de Regularidade](#)
- [Consulta do Documento de Origem Florestal - DOF](#)
- [Consulta de autenticidade da declaração de localização do Imóvel Rural em relação ao Bioma Amazônico](#)

Concluído Internet 100%

# IMPORTAÇÕES DE MERCÚRIO METÁLICO

IBAMA - CTF / TCFA - Cadastro Técnico Federal - Windows Internet Explorer

http://servicos.ibama.gov.br/cogeq/index.php?id\_menu=104

Google

YAHOO! cadê?

IBAMA - CTF / TCFA - Cadastro Técnico Federal

### Serviços

Clique aqui para ver as atividades com características especiais e os serviços oferecidos por meio do Sistema.

- a. **Solicitação de Liberação de Importação para:**
  - Pilhas e Baterias
  - Pneumáticos
- b. Importação e Exportação de Resíduos
- c. Atividades com Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal)
- d. Licença para Porte e Uso de Motosserra
- e. Requerimento de Avaliação Ambiental Preliminar (Agrotóxicos e Afins)
- f. Relatório de Destinação de Óleo - Res. CONAMA 362/2005 (Rerrefino de Óleo)
- g. Registro de Atividade com Preservativo de Madeira
- h. Importação, Produção e Comercialização de Mercúrio Metálico
- i. Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres - SISPASS
- j. Relatório de Teor de Fósforo em Detergentes em Pó
- k. Ficha Financeira
- l. Relatórios Agrotóxicos - Relatório Semestral
- m. Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA
- n. Documento de Origem Florestal - DOF
- o. Licença para importação ou exportação de flora e fauna - CITES e não CITES
- p. Licenças, Autorizações e Comprovantes de Registro para Coleta de Material Botânico - SISBIO
- q. Ato Declaratório Ambiental - ADA
- r. Veículos Automotores - Proconve / Promot
- s. Localização do Imóvel Rural em relação ao Bioma Amazônico

### Legislação

Clique aqui para visualizar a legislação específica.

### Mapa do Manual

Clique aqui para visualizar o Mapa do Manual.

Internet 100%

# IMPORTAÇÕES DE MERCÚRIO METÁLICO

Resultado da Consulta - Windows Internet Explorer

http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/consulta\_nova/resultadoConsulta.asp

Aliceweb  
1996 a 2008  
IMPORTAÇÃO BRASILEIRA **desenvolvimento**

Menu Ajuda Refaz a Consulta Sair João Bosco Costa Dias - Governo 1 (com empresa, sem dados novos)

Parâmetros	
Importação Brasileira	
Mercadoria:	
28054000 - MERCURIO	
Período 1:	01/2003 a 12/2003
Período 2:	01/2004 a 12/2004
Período 3:	01/2005 a 12/2005

Total da Consulta			
Período	US\$ FOB	Peso Líquido(Kg)	
01/2003 até 12/2003	484.216	80.779	
01/2004 até 12/2004	469.300	37.788	
01/2005 até 12/2005	1.070.342	43.260	

Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio Exterior - 8º Andar  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J - CEP 70053-900 - Brasília - DF  
PABX 0-xx-61 2109-7000 - e-mail: aliceweb@desenvolvimento.gov.br

Internet 100%

# IMPORTAÇÕES DE MERCÚRIO METÁLICO

Resultado da Consulta - Windows Internet Explorer

http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/consulta\_nova/resultadoConsulta.asp

Alice web  
1996 a 2008

IMPORTAÇÃO BRASILEIRA **desenvolvimento**

Menu Ajuda Refaz a Consulta Sair João Bosco Costa Dias - Governo 1 (com empresa, sem dados novos)

Parâmetros	
Importação Brasileira	
Mercadoria:	
28054000 - MERCURIO	
Período 1:	01/2006 a 12/2006
Período 2:	01/2007 a 12/2007
Período 3:	01/2008 a 09/2008

Total da Consulta		
Período	US\$ FOB	Peso Líquido(Kg)
01/2006 até 12/2006	1.146.928	44.219
01/2007 até 12/2007	890.762	35.775
01/2008 até 09/2008	432.093	15.070

Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio Exterior - 8º Andar  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J - CEP 70053-900 - Brasília - DF  
PABX 0-xx-61 2109-7000 - e-mail: aliceweb@desenvolvimento.gov.br

Internet 100%



# PROIBIÇÃO

## DECRETO Nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências

Art. 2º - É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente

# PROIBIÇÃO

## DECRETO N° 97.507, de 13 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências

**Art. 2° - É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.**

**Art. 3° - A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente**

## Controle de HG - NCMs Envolvidas

85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico
8539.39.00	--Outros
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539.41.00	--Lâmpadas de arco
8539.49.00	--Outros

## Enquadramento dos resíduos de lâmpadas de mercúrio

# LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

## Lei de Crimes Ambientais (9.605/98)

- *Responsabilização penal;*
- *Responsabilização cível;*
- *Responsabilização administrativa.*



# LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

## Responsabilidade objetiva x Responsabilidade subjetiva

- Recuperação dos danos ambientais – Responsabilidade objetiva (independe de dolo ou culpa);
- Prática de crime ambiental – Responsabilidade subjetiva (depende de dolo ou culpa)

### Exemplo:

Caso dos Acidentes com produtos químicos com danos ao meio ambiente – geralmente a responsabilização penal recai na modalidade CULPOSA (imperícia, imprudência ou negligência).



# LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – 9.605/98

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, **medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.**



# LEI DE CRIMES AMBIENTAIS- Decreto 6.514/2008

## Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.



# **LEI DE CRIMES AMBIENTAIS-Decreto 6.514/2008**

**Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:**

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;**
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;**
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;**
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;**
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;**
- VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;**
- VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e**
- VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.**

**Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após **laudo de constatação**.**

## LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – 9.605/98

**Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.**

**§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.**

**§ 3º Se o crime é culposo:**

**Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**





## LEI DE CRIMES AMBIENTAIS-Decreto 6.514/2008

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

**Obrigado !**

**JOÃO BOSCO COSTA DIAS**

IBAMA/DIQUA/CGQUA/COREM

Email: [joao.dias@ibama.gov.br](mailto:joao.dias@ibama.gov.br)

Tel: (61)3316-1245